Análise econômica aplicada ao direito de família

Maria Isabel Vianna de Oliveira Vaz

Advª especialista em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Fac. de Direito da Univ. de Paris (Panthon -Sorbonne) - Especialista em Direito e Legislação - Doutora em Direito Econômico pela UFMG.

SUMÁRIO

1. Introdução: análise econômica e interpretação econômica do Direito. 2. A concepção materialista da família segundo *Engels.* 3. A análise econômica do Direito de Família segundo Posner. 4. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO: ANÁLISE ECONÔMICA E INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO

O mundo, nessa virada do século, parece ter sido tomado por uma avalanche de economicismo, economês, economia e tudo o mais relacionado a qualquer um dos diversos aspectos da Ciência Econômica ou dela derivados.

Seria essa característica um sinal dos tempos? Ou sinal dos tempos seria apenas a percepção da importância do fator econômico em nossas vidas?

Os gregos se referiam a um *homo oekonomicus e Aristóteles*, em sua conhecida obra *Política* relacionava a economia com a propriedade, em geral, e a aquisição de bens destinados a proporcionar um tesouro de coisas úteis e mesmo necessárias à vida em toda sociedade civil ou doméstica. Já o estagirita notara que a quantidade necessária de bens para satisfazer a alegria e as exigências da vida não era infinita.¹

A economia, nos dias atuais, é conceituada como o estudo da maneira pela qual os homens e as sociedades "resolvem" utilizar bens "escassos" para a satisfação de suas necessidades.²

Como aproximar, então, para poder refletir sobre a utilidade desta proposta, as noções de Direito e de Economia, com o intuito de acrescentar um outro dado à abordagem e, com isso, enriquecer a reflexão?

Não se descura a advertência dos doutos quanto "à impossibilidade de se conseguir um conceito universalmente aceito, que abranja de modo satisfatório toda gama de elementos heterogêneos que compõem o direito"³. Por outro lado, de maneira simples, pode-se afirmar ser o Direito um complexo de normas jurídicas destinado a reger a conduta humana na sociedade.

Ou, dizendo sob outra perspectiva, "o direito positivo é o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que se impõem e regulam a vida social de um dado povo em determinada época".⁴

No entanto, o Direito não é apenas a norma dada⁵ e nem se forma só no momento em que o legislador promulga a lei. A formação da norma pressupõe uma condensação e uma exteriorização de valores políticos, econômicos, sociais, culturais e até mesmo religiosos, que o legislador capta em uma dada realidade, em um certo momento, transformando-os em conteúdo da regra jurídica que elabora. Posto o Direito, sancionado o instrumento normativo condensador daqueles valores, no momento de aplicar a norma, o intérprete irá percorrer o caminho inverso ao do legislador, cabendo, nesta fase, a identificação daqueles valores componentes da norma, para, então, dar-lhes aplicabilidade.

O processo intelectual de decodificação, de análise do Direito, irá revelar de que maneira e em que proporções os valores que serviram, inicialmente para a produção da norma, devem ser aplicados a uma dada situação.

A atividade intelectual de decodificação dos elementos integrantes da norma se coaduna melhor com a expressão "análise" do Direito do que com o termo "interpretação".

Não obstante, os autores se indagam qual das duas seria a mais adequada à compreensão dessa nova teoria denominada "análise econômica do direito" e que encontra no Magistrado norte-americano *Richard Posner um* de seus mais brilhantes representantes.⁶

A professora *Guiomar T. Estrella* Faria, referindo-se à obra de Posner, *Economic* analysis *of law,* afirma que a primeira dificuldade encontrada pelos que se propõem a apreender o pensamento daquele autor refere-se à própria denominação da teoria tal como exposta naquela obra, geralmente traduzida como "Interpretação econômica do direito"⁷. Tanto em inglês quanto em português, prossegue, interpretação e análise correspondem a procedimentos intelectuais distintos. No primeiro caso - interpretação - significa "esclarecimento, explicação do pensamento alheio, tradução", e interpretar, clarear o sentido, expor o significado. A palavra análise *(analysis,* em inglês), que *Posner* emprega, tanto em um como em outro idioma significa "separação de um todo, quer seja uma substância material, quer seja um produto do pensamento, em seus elementos constituintes".⁸

Ainda não estão aplacadas as discussões sobre esse assunto. No entanto, não parece desarrazoado considerar-se as duas expressões ("análise" e "interpretação") como dois momentos necessários que se sucedem, como se fossem duas etapas do processo de cognição e de aplicação do Direito. Pela análise, o operador do Direito aplica o seu esforço intelectual na descoberta dos elementos ou dos valores jurídicos, culturais, políticos, éticos, econômicos e sociais que estão contidos no discurso normativo. Por meio da interpretação, o operador do Direito, na procura de dar concreção à lei, vai exatamente tentar exteriorizar aqueles mesmos valores contidos na norma, realizando-os, ao aplicá-la a um caso concreto. Esse procedimento é válido, mesmo que o discurso normativo

não se refira explicitamente aos valores juridicamente protegidos, como se pode inferir do seguinte exemplo do Código Penal brasileiro;

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Pela análise da norma, decompondo-a em suas partes e buscando-se identificar a sua finalidade, o valor juridicamente protegido, vai-se encontrar a consagração do direito à vida, mediante a imposição de uma sanção a quem adotar a conduta descrita ou tipificada pelo legislador. Aprofundando-se a reflexão acerca dos valores presentes no citado artigo 121 - mesmo aparentemente ausentes do discurso do legislador -, vai-se identificar, por exemplo, no *caput do* artigo 5° da Constituição da República de 1988, a norma que impõe ao Estado o dever de garantir "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]".

A análise do Direito vai, assim, permitir, a quem sobre a sua gênese se debruçar, identificar quais são os valores que a norma visa a proteger. Pode-se, pois, concordar com *Santi Romano*,⁹ quando afirma que o processo de objetivação, que dá lugar ao fenômeno jurídico, não começa com a emanação de uma regra, mas em um momento anterior.

É claro que ao elaborar uma norma, ao exteriorizar o seu conteúdo e ao promulgar um instrumento normativo, o legislador recorre à sua bagagem intelectual previamente construída. Atenta aos conceitos pré-concebidos, podendo até mesmo ceder a certos grupos de pressão, que buscam incutir-lhe idéias, valores e conceitos que acreditam ser a expressão do justo em um dado momento.

Operários vão achar justo pressionar o legislador pela fixação de melhores salários, as feministas vão achar justa a descriminalização do aborto, aposentados vão pleitear a intangibilidade de seus proventos, ecologistas tentarão convencer o legislador da necessidade e da justiça de. tratar com mais rigor os crimes ambientais e assim por diante. Todos esses valores supostamente considerados dignos de serem contemplados com a proteção normativa estarão servindo - no momento de sua criação – de fundamento para que o legislador os traduza em normatividade adequadamente sancionada.

No momento seguinte, o da "interpretação" da lei, cabe ao operador do Direito, conhecendo os pressupostos que lhe serviam de suporte e de justificativa, lançar um olhar prospectivo, para a frente, para a etapa ou procedimento intelectual destinados a dar concreção à norma. Na análise do Direito, o operador se volta para o que já está posto, buscando os sentidos e as finalidades da norma. Não se Fala em *mens legis?* Na operação intelectual correspondente à fase seguinte, o intérprete visa assegurar a efetividade daqueles preceitos e valores que estão subjacentes ao discurso normativo.

Finalizando este tópico, pode-se dizer que a "análise econômica do Direito" há de corresponder a uma atividade intelectual de busca de elementos de natureza econômica que inspiraram determinada diretriz normativa às entidades produtoras do Direito.

E por "interpretação econômica do Direito" entende-se a fase posterior à análise, que tem como escopo identificar as repercussões de natureza econômica que uma norma é capaz de gerar sobre a realidade social.

Os dois procedimentos - análise e interpretação do Direito - não se opõem, antes se completam, na medida em que constituem duas fases necessárias da atividade intelectual de conhecer e de explicar ou clarear o significado da norma. O qualificativo "econômica" - poderia ser "política", "sociológica", "ética" ou "moral" - possui a virtude de acrescentar dados oferecidos pela Ciência Econômica à atividade intelectual que busca conhecer e, na fase seguinte, aplicar o Direito.

A questão que se coloca e parece crucial, seria a de saber se e em que medida a economia estaria em condições de moldar o Direito ou de produzir um Direito impregnado de novas valorações, tais como a "eficiência" e a "racionalidade", fatores determinantes dos modelos de economia de mercado.

Ou se, ao contrário, o Direito é que estabelece a moldura - as garantias e os limites - dentro da qual a economia pode mover-se, inclusive recebendo as suas leis o impacto das leis jurídicas.

Uma posição mais prudente aponta no sentido de não se considerar absolutamente válida nem a primeira e nem a segunda proposição. As pessoas compreendem que a ordem jurídica afeta o sistema econômico existente e é por ele afetada. O funcionamento harmonioso de um sistema econômico determinado requer um certo número de regras de Direito que assegurem a apropriação e o uso dos fatores de produção, dos produtos ou dos serviços.

Em sentido inverso, toda ordem jurídica tem repercussões, procuradas ou não, sobre o sistema econômico que ela enquadra, rege ou normaliza.¹⁰

Ora, se a economia influencia o ordenamento jurídico e dele sofre influência, não é improvável que outros fatos sociais também possam ser assim considerados. Se se admitir uma influência recíproca entre o Direito e a Economia, enquanto manifestações da vida em sociedade, possivelmente outros fatos sociais, como a formação da Família e as relações de parentesco, atuam sobre o Direito e a Economia, recebendo deles também reflexos e condicionamentos.

Duas proposições geradas por concepções ideológicas aparentemente antagônicas se apresentam à consideração. As identidades de objeto estão mais presentes do que se poderia supor, embora seja impossível conciliar as abordagens.

2. A CONCEPÇÃO MATERIALISTA DA FAMÍLIA SEGUNDO ENGELS

Em sua famosa obra A *origem da família, da propriedade privada e do* estado¹¹, publicada em 1884, *Friedrich Engels* retoma concepções sobre a análise materialista da história, que *Marx*, falecido em 1883, não pudera terminar.

Nesse livro, *Engels* afirma que segundo "a concepção materialista, o fator decisivo na história é, em última instância, a produção e a reprodução da vida imediata. Mas essa produção e essa reprodução são de dois tipos: de um lado, a produção dos meios de subsistência, de produtos alimentícios, roupa, habitação e instrumentos necessários para tudo isso; do outro lado, a produção do homem próprio, a continuação da espécie".¹²

No entanto, essa "concepção materialista da história", que vem à luz com o livro de *Lewis H. Morgan, em* 1877¹³, teria sido formulada por *Marx* cerca de quarenta anos antes¹⁴. Em sua pesquisa na América, *Morgan* redescobriu, à sua maneira, a concepção materialista da história e, baseado nela, chegou, contrapondo barbárie e civilização, aos mesmos resultados essenciais de *Marx*.¹⁵

Mas o estudo da família começa um pouco antes, por volta de 1861, conforme se pode ver na obra *de Bachofen, Direito materno*, na qual são formuladas as seguintes proposições:

- **1.** Primitivamente, os seres humanos viviam em promiscuidade sexual.
- **2.** Com esse tipo de relacionamento era impossível estabelecer, de modo rigoroso, a paternidade, a não ser pela linha feminina, segundo o direito materno. Isso ocorria com todos os povos.
- **3.** Em razão disso, as mulheres eram os únicos progenitores conhecidos da nova geração, merecedoras de grande respeito e apreço, alcançando o domínio absoluto, a ginecocracia.
- **4.** A passagem para a monogamia, em que a mulher se relacionava com um homem apenas, implicava transgressão de uma lei religiosa muito antiga (ou seja, o direito imemorial que os outros homens tinham sobre aquela mulher), transgressão que deveria ser punida ou que poderia ser tolerada mediante a posse da mulher por outros homens durante certo período. ¹⁶

Entre os povos antigos, segundo a teoria de *F* Mac *Lennan*¹⁷, desenvolveu-se o costume da poligamia, que determinava também a contagem da ascendência pelo lado materno.

Esses relatos e muitos outros, cujas referências se encontram na obra de *Engels*, procuram oferecer uma hipótese cientificamente demonstrada da superioridade das uniões por grupos, nas quais todos os homens podiam pertencer a todas as mulheres¹⁸. Em conseqüência os bens produzidos também eram compartilhados por todos¹⁹, enquanto as mulheres recebiam grande

consideração e respeito²⁰, por serem as únicas reconhecidas como geradoras da prole.

Essas teorias procuram também contestar a idéia divulgada no século XVIII, segundo a qual "na origem da sociedade a mulher foi escrava do homem". *Engels* rebate vivamente essa afirmativa, dizendo que "entre todos os selvagens e em todas as tribos que se encontram nas fases inferior, média e até (em parte) superior da barbárie, a mulher não só é livre, como também muito considerada".²¹

A economia doméstica comunista, na qual a maioria das mulheres pertencia a uma mesma gens, ou clã, seria a base efetiva daquela preponderância das mulheres, não obstante a excessiva carga de trabalho com que eram oneradas.²²

A deterioração do antigo comunismo e a passagem à monogamia permitiram à mulher aspirar ao matrimônio com um só homem.

Ao mesmo tempo em que os povos primitivos abandonaram o matrimônio sindiásmico,²³ adotando a monogamia, outras transformações ocorriam na economia das tribos. Na fase inferior da barbárie, na América, a riqueza duradoura consistia na habitação, nas vestes, nos adornos primitivos, nos utensílios usados para obtenção e preparo dos alimentos: o barco, as armas, os objetos caseiros mais simples, devendo a alimentação ser provida dia a dia.²⁴

No velho mundo, a domesticação dos animais e a criação de gado proporcionaram mananciais de riqueza desconhecidos, criando relações sociais novas. Cavalos, camelos, burros, bois, cabras, carneiros e porcos proporcionavam tal riqueza e fartura de alimentação que, de nômades, os povos passaram a uma vida sedentária, pastoreando seus rebanhos e cultivando terras. A riqueza obtida precisava apenas de cuidados e vigilância para se reproduzir em proporções sempre crescentes, fornecendo abundantíssima alimentação de carne e leite.²⁵

A produção farta de alimentos e de bens dotados de certa durabilidade e riqueza, representada pelos rebanhos, a quem pertenceria? A princípio, na sua origem, à gens. Porém, cedo deve ter-se desenvolvido a propriedade privada dos rebanhos, a qual, segundo os relatos históricos, era atribuída aos chefes de família, da mesma forma que os produtos artísticos da barbárie, os utensílios de metal, os objetos de luxo e depois os escravos.²⁶

A transformação dessas riquezas em propriedade particular das famílias representou um golpe no matrimônio sindiásmico e na gens baseada no matriarcado.²⁷

Como a descendência só se contava pela linha materna e a importância das riquezas cada vez maior seria atributo do homem, era preciso modificar essas leis, para que o pai pudesse assegurar sua herança aos seus descendentes.²⁸ Para que isso ocorresse foi preciso abolir a filiação feminina e o

direito hereditário materno, que foram substituídos pela filiação masculina e o direito hereditário paterno.

Analisando o relato desses fatos, que afirma terem realmente ocorrido, *Engels* diz que "o desmoronamento do direito materno foi *a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo.* o homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução".²⁹

Segundo *Engels*, a monogamia teria sido "a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas e, em concreto, no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente. Os gregos proclamavam abertamente que os únicos objetivos da monogamia eram a preponderância do homem na família e a procriação de filhos que só pudessem ser seus para dele herdarem".³⁰

A monogamia não seria uma reconciliação entre o homem e a mulher, como uma forma mais elevada de matrimônio, mas sim uma "forma de escravização de um sexo pelo outro". Em obra publicada em 1846, *Marx* e *Engels* haviam afirmado: "A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos".³¹

Na visão *de Engels*, no antigo lar comunista, que compreendia numerosos casais com seus filhos, a direção do lar, confiada às mulheres, era uma indústria socialmente tão necessária quanto a busca de víveres, de que ficavam encarregados os homens. Mas com a família patriarcal e com a família individual monogâmica, as coisas mudaram, transformando-se o governo do lar em *um serviço privado*. A mulher converteu-se na primeira criada, sem direito a participar da produção social. Apenas com o advento da grande indústria, e só para a mulher proletária, abriu-se o caminho para a produção social.³²

Porém, essa possibilidade ocorreu de tal modo que, se a mulher cumpre seus deveres domésticos no seio da Família, fica excluída do trabalho social e nada pode ganhar; se pretende participar da indústria social e tornar-se independente, fica impossibilitada de cumprir seus deveres domésticos. O que ocorre com a mulher na fábrica acaba se repetindo em todos os setores profissionais, até mesmo na medicina e na advocacia.³³

"A preponderância do homem no matrimônio é conseqüência evidente de sua preponderância econômica, e desaparecerá por si mesma com esta última", profetiza *Engels*.³⁴

3. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE FAMÍLIA SEGUNDO POSNER

Em obra que fez fortuna da literatura jurídica,³⁵ *Posner* dedica um capítulo ao estudo *do Direito familiar e direito sexual.*³⁶

Depois de oferecer os conceitos fundamentais usados no trabalho, como o de economia³⁷ - do homem como um maximizador racional de seu

interesse pessoal³⁸ -, o de custo de oportunidade - como o benefício previsto pelo emprego de um recurso de modo a negar o seu uso por qualquer outra pessoa³⁹ -, o de lei da oferta e da procura⁴⁰ e outras teorias econômicas, *Posner se* dedica à discussão de aspectos econômicos presentes no Direito de Família.

Afirma que a instituição central do casamento é a família, um relacionamento que paira apreensivamente sobre as fronteiras do contrato. Assim, um capítulo sobre Direito de Família é uma seqüência natural do direito do contrato. O papel do direito do casamento, canalizando a atividade sexual e a atividade procriadora, torna a análise econômica da regulação da atividade sexual uma extensão natural da análise econômica da família.⁴¹

Posner afirma que análise econômica da família é baseada na percepção de que o grupo familiar não é apenas consumidor, mas uma importante unidade de produção na sociedade. Os alimentos, a roupa, a mobília, os medicamentos e outras mercadorias que o grupo domiciliar adquire são insumos usados na produção de comida, calor, afeição, crianças e outros bens tangíveis e intangíveis que constituem a produção do lar. Um insumo crítico nesse processo produtivo não é uma mercadoria, é o tempo dos membros do grupo familiar, em particular - nas Famílias tradicionais - o tempo da mulher.⁴²

A persistência da família como uma instituição social sugere a um economista que a instituição deve ter importantes propriedades economizadoras. *Posner* indaga quais poderiam ser. Economias de escala, (por exemplo, partilhando a cozinha)? Mas isso muitas vezes é obtido fora do casamento, e em quaisquer casos são, muitas vezes, menores que os custos de ter que adaptar seus gostos e programas aos de outra pessoa. Um fator mais importante, lembra *Posner*, é que a família facilita a divisão do trabalho produzindo ganhos com a especialização.⁴³

Como se viu antes, para *Engels* a primeira divisão do trabalho ocorrera entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos,⁴⁴ sendo vista pela teoria do materialismo histórico como uma forma de escravização da mulher.⁴⁵ Não é o que pensa *Posner* a respeito.

Nas famílias tradicionais, afirma *Posner*, o marido se especializa em alguma profissão de mercado (por exemplo, engenharia), produzindo rendimentos destinados à compra de mercadorias usadas como insumos necessários à produção final do lar. Enquanto isso, a esposa pode dedicar seu tempo processando mercadorias (secos e molhados, por exemplo) para a produção doméstica (o jantar).⁴⁶

Especializando-se na produção para o mercado, o marido maximiza a renda monetária da família, usando-a para comprar as mercadorias das quais ela necessita. Especializando-se na produção doméstica, a esposa maximiza o valor do seu tempo como um insumo usado no produto final do agrupamento familiar.⁴⁷

Posner vê esta forma de divisão do trabalho - o marido trabalhando em tempo integral no mercado e a esposa em tempo integral no lar - como meio de maximizar a receita total da Família, permitindo ao marido e à mulher se especializarem em atividades complementares.⁴⁸

É o mesmo princípio, diz *Posner*, que permite acreditar que uma pessoa trabalhando meio período como médico e meio período como advogado produza menos que a metade do produto total de serviços médicos e legais do que duas pessoas com habilitação igual à sua, uma das quais é um doutor em tempo integral e a outra um advogado em tempo integral. Pessoas que fazem a mesma coisa o tempo todo, diz *Posner*, tendem a fazê-la melhor do que pessoas que dividem o seu tempo entre duas tarefas não relacionadas.⁴⁹

O aspecto a seguir abordado pode parecer uma redução de valores éticos ou morais ao dado econômico. No entanto, segundo *Posner*, uma das mais persistentes falácias sobre a economia é que ela versa sobre dinheiro. Ao contrário, diz o autor citado, ela trata do uso de recursos, sendo o dinheiro uma mera reivindicação sobre recursos⁵⁰. O economista distingue entre transações que afetam o uso de recursos - mude ou não o dinheiro de mãos -, e transações puramente pecuniárias - como cessão de pagamento.⁵¹

Para *Posner*, o trabalho doméstico é uma atividade econômica, mesmo que a dona de casa não receba nenhuma compensação pecuniária; ele envolve custos, principalmente o custo de oportunidade do tempo da dona de casa.⁵²

Com essas observações preliminares, pode-se abordar a proposta de *Posner* referente à classificação dos filhos.

Os ganhos de especialização se realizam no mercado. Isso é visto mais claramente, segundo *Posner, no* casamento estabelecido, focalizando a principal *commodity* que o matrimônio produz: os filhos. Embora muitos casamentos sejam sem filhos, apenas alguns poucos não têm filhos por opção, e é difícil acreditar que o casamento poderia ser uma instituição comum se mais pessoas não desejassem ter filhos.⁵³

Educar filhos requer, especialmente nos primeiros anos, uma enorme quantidade de tempo dos pais (tradicionalmente da mãe), e a mulher que está ocupada criando um filho não terá tempo de trabalhar no mercado para ganhar o dinheiro de que precisa para adquirir os insumos necessários (alimento, roupa, abrigo etc.). Então ela "troca" seu trabalho no lar pelo trabalho do homem no mercado; ele "compra" seu cuidado com os filhos, que são tão dela quanto dele.⁵⁴

Essa situação não passou despercebida a *Engels*, que afirmou a respeito: "(...) se a mulher cumpre os seus deveres domésticos no seio da família, fica excluída do trabalho social e nada pode ganhar; e se quer tomar parte na

indústria social e ganhar a sua vida de maneira independente, lhe é impossível cumprir com as obrigações domésticas."55

Longe de considerar essa repartição de atribuições como tarefas complementares (tal qual *Posner, p.* 156), a teoria materialista via nessa situação mais um modo de opressão da mulher. Pois, cabendo ao homem, em geral, "ganhar os meios de subsistência da família", ele assumia "uma posição dominadora" ⁵⁶

A situação, segundo *Engels, só* poderia ser minorada para a mulher que trabalhava na indústria, pois "o caráter específico da opressão econômica que pesa sobre o proletariado não se manifesta em todo o seu rigor senão quando suprimidos todos os privilégios legais da classe dos capitalistas e juridicamente estabelecida a plena igualdade das duas classes"⁵⁷

Para *Engels*, a libertação da mulher exigiria, como primeira condição, a reincorporação de todo o sexo feminino na indústria social, o que, por sua vez, requereria a supressão da família individual enquanto unidade econômica da sociedade.⁵⁸

Posner reafirma a idéia de que o casamento é uma "parceria", apontando diferenças importantes entre negócio e organização familiar. Por exemplo, a divisão da renda familiar não pode ser determinada pelo valor relativo da contribuição de cada cônjuge, como seria numa parceria comercial. Um ponto significativo é que as tarefas específicas dentro do lar não são dirigidas e nem monitoradas de um modo hierárquico, burocrático ou contratual, Existe, diz *Posner*, no casamento, um substituto para os mecanismos de controle usados numa empresa comercial. Os economistas naturalmente não chamam esse fator de "amor", mas o descrevem como uma forma de altruísmo. O altruísmo é a condição na qual o bem-estar de uma pessoa é a função positiva do bem-estar de uma outra. Se H ama W, então um aumento na felicidade de W, ou vantagem ou bem-estar, será sentido por H como um aumento de sua própria felicidade, vantagem ou bem-estar.⁵⁹

O altruísmo facilita a cooperação, segundo *Posner*. No entanto, *Engels* viu no casamento monogâmico apenas a defesa do direito de herança e motivações egoístas, ausência de amor (de altruísmo), e uma porta aberta para o adultério e a prostituição.⁶⁰

4. CONCLUSÕES

Pode-se ver, Facilmente, que as concepções *de Engels* vêm carregadas de uma ideologia, antes de mais nada, comprometida com a efetivação dos pressupostos materialistas sobre a família e a propriedade.

Toda apropriação individual e toda tentativa de organizar a convivência humana sobre bases diferentes daquelas pregadas pelo comunismo

redundariam em fracasso, exploração, escravidão do ser humano ou anulação de qualquer virtude.⁶¹

No entanto, aquela concepção materialista da Família pode funcionar como um alerta para a existência de fatores que passam despercebidos para a maioria das pessoas.

A busca da igualdade entre o homem e a mulher - que segundo Engels só seria possível em uma sociedade sem classes - é um ideal até o presente não alcançado em sua plenitude. Por outro lado, as relações familiares tendem a se tornar mais autênticas, na medida em que as decisões passam a ser tomadas quase exclusivamente pelos interessados. O mercado de trabalho também acolhe a mulher, que ocupa posições cada vez mais importantes não só no ambiente familiar, mas nos campos político, jurídico e social, de modo amplo.

Isso não significa desconhecer a existência de traços de discriminação, de desigualdade de vencimentos e de inúmeros outros preconceitos. Mas quem sabe a Ciência Econômica - enquanto ciência que administra recursos escassos - poderia contribuir para assegurar mais justiça e mais felicidade nas relações familiares?

Essa é a reflexão que me ocorre e que gostaria de compartilhar com os mais doutos.

NOTAS

- 1. ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Julíán Marías e Maria Araújo. Madrid: Instituto de Estúdios Políticos,1951. Livro 1, cap. 8/11: "La economia: propiedad y crematística", 1256 e 1259; p. 12/22.
- 2. Vide SAMUELSON, Paul A. Introdução à análise econômica. 9. ed., Rio de Janeiro: Agir, 1963, p. 6.
- 3. DINIZ, Maria Helena. Compêndio *de introdução* à ciência *do direito.* São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220
- 4 CAPITANT, H. Introduction à l'etude du droit civil, p. 8; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de *direito* civil. Rio de Janeiro: Forense,1976, v. 1, p. 18 e 55; RUGGIERO e MAROI. Istituzione di *diritto privato.* Milano 1955, v. 1, 2°, *Apud* DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 222.
- 5. Santi Romano (L'ordinamento giuridico. Firenze, 1951, p.25) escreve: "Derecho no es solo la norma dada, sino también *la entidad de la cual* ba emanado la norma. El proceso de abjetivación, que *da lugaral fenómeno jurídico*, no se *inicia en la* emanncion do una *regla*, sino en um *momento anterior:* las normas *no son* tino *una* manifestacion, una *de las distintas* manifestacioner *un medio por media* del *cual se* hace *valer el poder del yu* social'." (Apud DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 223).
- 6. A obra mais significativa de Posner é *Economic* analysis of lavr. 5. ed., New York: Aspen Law & Busines, 1998, 802p. Publicado pela primeira vez em 1973. Outros autores: Guido Calabreti, Ronald Coase, *Guido Alpa e,* no Brasil, entre os estudiosos do tema, a Professora *Guiomar T.* Estrella *Faria* (RS) *e João Bosco Leapoldino da Fonseca* (MG).
- 7. FARIA, Guiomar. *Interpretação* econômica do direito. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1994, p. 11.
- 8. FARIA, G. *Op. cit.*, p. 11, com referências aos dicionários *de Aurélio Buarque* de Holanda, Houaiss, *Webster e* outros.
- 9. Op. cit., loc. cit.
- 10. JACQOEMIN, Alex; SCHRANS, Guy. *Le droit* économique. Paris: PUF, 1970, p. 5. Tradução livre.
- 11. ENGELS, Friedrich. *A origem* da família, *da propriedade privada e do Estado.* Trad. José 5ilveira Paes. 3. ed., do original em alemão Der Familie, des privateigentunes und des staates, de 1884. São Paulo: Global, 1984.

- 12. ENGELS. Op. cit., p. 34, prefácio à primeira edição.
- 13. Trata-se de *Ancient society, or researches in the* lines *of human progress from* savagery *through* barbarism to civilization. London: Mac Millan, 1877.
- 14. Cf. ENGELS. Op. cit., p. 33.
- 15. Idem.
- 16. Cf ENGELS. Prefácio à quarta edição. Op. cit., p. 39.
- 17. Studies in ancient history, comprising a *reprint* of primitive marriage. Londres. 1886. *Apud* ENGELS. *Op. cit.*, p. 43.
- 18. Engels refere-se, por exemplo, a um relato dos costumes dos negros australianos: "O matrimônio por grupos, que na Austrália é também um matrimônio por classes, a união conjugal em massa de toda uma classe de homens (...) com toda uma classe de mulheres (...) este matrimônio por grupos, visto de perto, não é tão monstruoso como o figura a fantasia dos filisteus, acostumados à sociedade da prostituição" (p. 8).
- 19. Cf ENGELS. Op. cit., p. 85.
- 20. Idem, referindo-se ao "lar comunista [que] significa (...) alto apreço pelas mulheres, isto é, pelas mães".
- 21. ENGELS. Op. cit., p. 85.
- 22. Idem, p. 86.
- 23. Expressão usada para indicar a união por pares. Cf. ENGELS. Op. cit., p. 82 e 55.
- 24. ENGELS. Op. cit., p. 91.
- 25. Idem.
- 26. Idem, p. 91/92.
- 27. ldem, p. 92/93.
- 28. Para uma descrição mais pormenorizada dos laços de parentesco e de seus reflexos no direito de herança e sua posterior alteração, v. ENGELS. *Op. cit.*, p. 93 *et seg.*
- 29. ENGELS. Op. cit., p. 95.
- 30. Idem, p. 104.
- 31. Trata-se da obra A *ideologia* alemã, publicada pela primeira vez em 1932 (cf. Nota da Redação à obra citada, p. 104).
- 32. Cf. ENGELS. Op. cit, p. 113, sem grifos original.
- 33. Idem.
- 34. Idem, p. 123.
- 35. Trata-se da Economic analysis of law; já referida.
- 36. Family law and sex law, p. 155/178.
- 37. "As *conceived in* this book economics is *the science* of rational chaice in *the world* our *world in which* resources *are limited* in relation to human wants" (p. 3).
- 38. Op. cit., p. 4, tradução Livre.
- 39. Cf. POSNER Op. cit., p. 6/7.
- 40. Idem, p. 4.
- 41. ldem, p. 155.
- 42. Idem.
- 43. ldem, p.155/156.
- 44. Cf ENGELS. Op. cit., p. 104.
- 45. Idem.
- 46 Cf POSNER Op. cit., p. 156.
- 47. ldem.
- 48. Idem.
- 49. Idem.
- 50. Posner afirma que os não-economistas atribuem maior significação ao dinheiro do que os economistas. Uma das grandes realizações de Adam Smith em The *wealtb* of nations foi demonstrar que o mercantilismo, a política que tentava maximizar as reservas em ouro de um país, empobrecia mais do enriquecia o país que o adotasse. Outra concepção errônea sobre a economia que esse livro tenta dissipar é que ela versa principalmente sobre negócios ou mercados explícitos, que ela é pró-negócios, que é insensível, que menospreza custos e benefícios não quantificáveis e que í intrinsecamente conservadora (cf. POSNER *Op. cit.*, p. 7 em nota de rodapé, tradução livre).
- 51. Cf POSNER *Op. cit.*, p. 7.
- 52. Idem.
- 53. Idem, p. 156.
- 54. Idem.
- 55. Cf ENGELS. Op. cit., p. 113.
- 56. Idem, p. 113.
- 57. ldem, p. 113/114.

58 Idem, p. 104.

59. Cf. POSNER *Op. cit.*, p. 157, tradução livre.

60. Cf. ENGELS. *Op. cit.*, p. 104/105. 61. Cf. ENGELS. *Op. cit.*, p. 234/235. O Estado seria uma "máquina destinada a reprimir a classe oprimida e explorada" (p. 234). E mais: "A ambição mais vulgar tem sido a força motriz da civilização" (p. 235).

(in, A Família na Travessia do Milênio, Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, Belo Horizonte, 2000, págs. 365/379)